

LEI N.º 078/98.

" DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DENOMINAÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público da Prefeitura Municipal de FERNÃO, em observância às disposições legais pertinentes e denominar-se Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - São membros do grupo do magistério os funcionários que têm por responsabilidade o desempenho de atividades relacionadas com o ensino, assim como atribuições de planejamento, administração, coordenação, avaliação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E CONCEITOS BÁSICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 3º - A organização do Magistério Público Municipal com a necessária estruturação de seu quadro de pessoal, tem por objetivo permitir a racionalização dos sistemas e métodos inerentes ao ensino, cuja eficácia se reverterá fundamentalmente em benefício de toda a sociedade.

Artigo 4º - Para consecução de seu objetivo a Prefeitura Municipal de FERNÃO adotará os seguintes princípios básicos:

I - a profissionalização como requisito mínimo para o exercício dos grupos ocupacionais do magistério;

II - a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo;

III - promoção e ascensão funcionais, com base, respectivamente, no tempo de serviço prestado à Prefeitura, na qualificação profissional e na avaliação do desempenho;

IV - aplicação exclusiva do membro do grupo do magistério nas atividades e responsabilidades inerentes de seu cargo.

SECÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 5º - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada por Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de cargos públicos da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas;

VIII - Unidade Escolar: EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil); e todo equipamento público que atenda turmas de alunos em programas educacionais, adotados e desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Aos cargos públicos corresponderão grupos numéricos seguidos de letras e em ordem alfabética indicadoras de grupos e graus.

Parágrafo 1º - Grupo é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

Parágrafo 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo do grupo.

Parágrafo 3º - O conjunto de grupo e grau constitui o padrão de vencimento.

Parágrafo 4º - A investidura do quadro ocorrerá sempre no início da carreira, no grau de admissão.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compõe-se de 2 classes, a saber:

I - Docente - Conjunto de Professores de Educação Infantil, lotados na Rede Municipal de Ensino, exercendo atividades docentes nas classes de Educação Infantil, e nas atividades complementares ao ensino regular.

II - Especialistas de Educação - Coordenador de Programa, Diretor de Escola, lotados na Unidade Escolar ou no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Artigo 8º - Além dos cargos do Quadro do Magistério a que alude o artigo anterior, poderá haver estagiários bolsistas nas Unidades Escolares e nas Quadras Poliesportivas, atendendo a demanda dos diversos programas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme contratos instituídos em Lei específica.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos docentes atuarão:

I - Professor de Educação Infantil:

nas classes de ensino pré-escolar (4 a 6 anos) instalados em EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil) e em Creches.

Artigo 10º - Os Especialistas de Educação atuarão de acordo com o seu cargo atendendo, coordenando ou administrando setor e/ou serviços de sua competência na Unidade Escolar ou Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

CAPITULO IV

DO PROVIMENTO

DOS REQUISITOS E DAS FORMAS

Artigo 11º - Os requisitos para o provimento dos cargos de docentes e de especialistas de educação do Quadro do Magistério, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 12º - O provimento dos cargos de docente far-se-á mediante concurso público de provas.

Artigo 13º - As formas para o provimento dos cargos de especialista são:

a) Diretor de Escola - eleição pelos pares, a nível de Departamento, de professor da rede municipal desde que atenda os requisitos do Anexo I, desta Lei, e quando comprovada a necessidade conforme o módulo estabelecido no Anexo II, que também fica fazendo parte integrante da presente Lei.

b) Coordenador de Programa - Obedecer-se-á a indicação do Chefe do Departamento Municipal de Educação, podendo a mesma recair sobre profissional da rede ou elemento de fora desde que atenda aos critérios do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo 2º - Não havendo, na rede, o profissional mencionado na alínea "a" do artigo 13, interessado, o mesmo poderá ser recrutado fora através de seleção que obedecerá critérios estabelecidos em decreto do Executivo.

Artigo 14º - Os cargos de especialistas serão providos quando comprovada a real necessidade conforme módulo estabelecido no anexo II, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 15º - Em havendo vacância ou criação de novos cargos de Diretor de Escola, as vagas serão oferecidas na seguinte conformidade:

I - aos professores já afastados dirigindo Escolas Municipais, como oportunidade de transferência;

II - a outros professores através de nova eleição, conforme alínea "a" do artigo 13.

Artigo 16º - O enquadramento inicial dos diversos cargos dar-se-á no grupo e grau de admissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de FERNÃO.

CAPÍTULO V

DO ESTAGIÁRIO BOLSISTA

Artigo 17º - O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de acordo com a sua necessidade, poderá efetuar a contratação de estagiário bolsista entre estudantes de 2º e 3º graus nos termos da legislação municipal vigente.

Artigo 18º - O estagiário bolsista será sediado no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e terá como atribuições:

- a) reger classes substituindo o professor em faltas eventuais ou até 15 (quinze) dias;
- b) atuar nos diversos programas educacionais, culturais e esportivos como monitor de atividades;
- c) colaborar no transporte de alunos;
- d) atuar em outras atividades quando solicitado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- e) atuar como auxiliar nas classes de Educação Infantil.

Artigo 19º - Os vencimentos do estagiário bolsista corresponderão ao salário do Grupo, Grau Admissão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fernão.

Artigo 20º - O estagiário bolsista será contratado de acordo com as necessidades do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, não acarretando essa contratação quaisquer vínculos empregatícios.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 21º - Os ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para desempenharem as atividades previstas no artigo 26, da presente lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I - Professor de Educação Infantil, jornada de 24 horas assim distribuída:

20 horas - regência de classe - 4 horas diárias

04 horas - atividades destinadas a trabalho pedagógico, cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso ao da regência de classe ou turma.

II - Especialista de Educação: Coordenador de Programa, Diretor de Escola.
40 horas semanais

Parágrafo 1º - A hora-aula e hora-atividade de que trata o artigo correspondem à hora relógio (60 minutos).

Parágrafo 2º - As horas atividades de que trata este artigo no inciso I, serão realizadas na seguinte conformidade:

a) no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com todos os professores das escolas na realização de reunião de orientação técnica, discussão de problemas, elaboração de planos, com a participação da coordenação de ensino.

b) na Unidade Escolar, com os professores de cada Unidade para planejar atividades, confeccionar materiais, com a participação do Diretor de Escola e/ou do Coordenador de Ensino.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO

Artigo 22º - O vencimento dos ocupantes do Quadro do Magistério, mudar-se-á de acordo com o quadro do grupo e grau dos cargos que ocuparem no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de FERNÃO.

Artigo 23º - Serão pagas horas extraordinárias aos docentes que forem convocados pela administração superior, para prestarem serviços que não os de regência de classes e em horário extra escolar, que ultrapasse a jornada diária.

Artigo 24º - A participação nas atividades cívicas não serão computadas como horas extraordinárias.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 25º - São direitos especiais do Quadro de Pessoal do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional através de orientação técnica oferecida pelo Quadro de Especialistas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

III - dispor de condições de trabalho que permitam realizar suas tarefas profissionais com eficiência e eficácia;

IV - ter assegurado igualmente de tratamento técnico pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

V - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VI - reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de avaliação do processo de ensino - aprendizagem dentro dos princípios psico-pedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;

VIII - receber remuneração de acordo com o padrão estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de FERNÃO.

Artigo 26º - Os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das atribuições previstas para os demais servidores municipais, deverão:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe e a comunidade em geral;

V - incentivar a participação, diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, o direito do senso crítico e da consciência política;

VIII - comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local do trabalho;

IX - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as Diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de aprendizado;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - participar das reuniões pedagógicas, das reuniões de Associação de Pais e Mestres, das reuniões de orientação técnica previstas no calendário escolar e de outras quando necessário;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIV - evitar qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;

XV - fornecer toda a documentação solicitada pela administração, dentro dos prazos estipulados;

XVI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos;

CAPITULO IX

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS E DAS FÉRIAS

Artigo 27º - O pessoal do quadro do magistério poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da administração municipal, a pedido da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esportes e Lazer para os seguintes fins:

I - prover o cargo de Diretor de Escola quando eleito pelos pares;

II - substituir ocupante de cargo de Especialista de Educação;

III - Prover o cargo de Coordenador de Programa

Parágrafo Único - O professor afastado conforme o "caput" deste artigo poderá ou devera retornar ao cargo inicial a critério da administração ou manifesto pessoal.

Artigo 28º - Todo docente afastado para prestar serviços nos termos dos itens I, II e III do artigo anterior, deverá ser no início do ano classificado no Departamento Municipal de Educação, Cultura Esportes, e ter classes atribuídas, podendo optar pela continuidade ou não do afastamento.

Artigo 29º - Os afastamentos previstos no artigo 28 desta Lei serão realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.

Parágrafo 1º - As classes ou aulas dos docentes afastados conforme inciso I, II e III do artigo 27, serão atribuídas a novos professores que serão regentes de classes não vagas.

Parágrafo 2º - No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor, regente de classe não vaga, ficará adido até a vacância da nova classe.

Artigo 30º - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de FERNÃO.

Artigo 31º - Todo pessoal do Quadro do Magistério, gozará 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a escala elaborada, anualmente, pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Artigo 32º - As férias escolares dos alunos previstas no Calendário Escolar em dezembro e julho de cada ano letivo, serão consideradas para os docentes como de recesso escolar.

Parágrafo 1º - No recesso escolar, o docente cumprirá a sua jornada de trabalho e poderá:

- a) executar serviços pedagógicos e administrativos na Unidade Escolar;
- b) executar serviços no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, quando convocado;
- c) participar de encontros, cursos de reciclagem, orientação técnica a nível local e regional.

Parágrafo 2º - A administração programará, no período de recesso do mês de julho, uma semana livre para o professor que continuará à disposição da administração para eventuais necessidades de atuação.

SEÇÃO II

DO APRIMORAMENTO

Artigo 33 - Fica institucionalizado, como atividade constante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o aprimoramento de seus servidores tendo como objetivo:

- a) elevar o desempenho profissional;
- b) aperfeiçoar o ensino público municipal e ampliar os conhecimentos através da atualização.

Artigo 34º - Compete ao Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esportes a elaboração e o desenvolvimento de programa de aprimoramento destinado ao quadro do magistério através de orientação técnica, cursos, encontros e seminários a serem realizados por:

- a) especialistas de educação do quadro do magistério municipal,
- b) assessoria educacional, através de terceirização de serviços;
- c) trabalho de parceria com universidades e instituições públicas estaduais.

Parágrafo Único - As atividades previstas nos programas serão desenvolvidas na seguinte conformidade:

- a) nos períodos de recesso através de orientação técnica, realização de cursos, participação em seminários e encontros;
- b) nas reuniões pedagógicas previstas no calendário escolar através de orientação técnica e oficinas;
- c) no horário de trabalho pedagógico (HTP), através de oficinas, elaboração de planos e pesquisas;
- d) encaminhamento de docente às organizações especializadas a nível central e regional, garantindo-se o repasse a nível local;
- e) integração com outras instituições locais e regionais, públicas e particulares para intercâmbio de vivências relativas aos programas educacionais.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DE CLASSES/AULAS

Artigo 35º - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes serão classificados atendendo os seguintes critérios, objeto da Portaria específica:

- a) assiduidade, relativa ao ano anterior;
- b) tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- c) títulos.

Parágrafo Único: A atribuição de aulas, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no momento oportuno.

Artigo 36º - A atribuição de classes ou turmas aos docentes será feita a nível de Departamento, obedecendo a classificação geral no início de cada ano.

Artigo 37º - As classes que forem instaladas ou vierem a ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas prioritariamente a adidos e, em seguida, a professores concursados, quando o concurso estiver no prazo de validade.

Parágrafo Único - Em não havendo professores adidos e ou concursados serão recrutados professores em caráter temporário pelo processo de terceirização.

Artigo 38º - O acesso ao Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ocorrer por ingresso, através de concurso público oferecido para os cargos de: Professor de Educação Infantil (jornada 24 horas);

Artigo 39º - Na eventualidade de extinção da Unidade Escolar ou classes, os docentes ali classificados serão declarados adidos, ficando à disposição do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 40º - Será concebida transferência a Atribuição de Aulas a nível do Departamento Municipal da Educação, Cultura e Esportes, no início de cada ano, quando o docente terá oportunidade de mudar de classe e escola, considerando o campo de atuação.

Artigo 41º - O processo de transferência deverá sempre preceder ao de ingresso.

SEÇÃO V

DO INGRESSO

Artigo 42º - O ingresso de docente em cargo público dar-se-á por concurso de provas.

Artigo 43º - Serão oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do processo de transferência e outras que virem surgir com a instalação de novas classes.

SEÇÃO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 44º - Haverá substituição durante os impedimentos legais de docentes e especialistas de educação ao Quadro do Magistério.

Artigo 45º - As substituições de docentes realizar-se-ão na seguinte conformidade:

I - substituições eventuais até 15 dias - por adidos e, caso o Departamento não os tenha, por estagiários bolsistas;

II - substituições acima de 15 dias - por adidos e, caso o Departamento não os tenha, far-se-á o recrutamento através de contratação temporária pelo processo de terceirização.

Artigo 46º - As substituições de especialistas obedecerão os seguintes critérios:

I - somente em período superior a 30 dias úteis haverá substituição;

II - haverá, a nível de Departamento, escala para substituição de especialistas.

Parágrafo Único - Para efeito de escala de substituição de especialista poderão inscrever-se professores da rede, atendidos os requisitos do Anexo I e obedecida a hierarquia das funções.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 47º - As vantagens previstas nesta Lei não se aplicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores municipais.

Artigo 48º - O pessoal do magistério bem como todos os equipamentos de ensino estarão vinculados ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Artigo 49º - O Departamento Municipal de educação Cultura, e Esportes contará com um dirigente municipal coordenando todas as ações da Área Educacional.

Artigo 50º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 51º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de FERNÃO, 16 de junho de 1998.



ADÉLCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.

Anexo I

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos
Professor de Educação Infantil	Concurso Público	Habilitação Específica de 2o Grau para o Magistério (4 anos) ou Curso Normal (3 anos) + Especialização em Pré-escola (1 ano)
Coordenador Pedagógico (Comissão)	Indicação do Chefe da área, podendo a mesma recair sobre profissional da rede ou elemento de fora, quando não houver interessado na rede.	- Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração e/ou Supervisão. - Experiência mínima de 2 anos no Magistério
Diretor de Escola (Comissão)	Eleição pelos pares, a nível de Departamento, de professor da Rede Municipal. Na ausência de Professor interessado selecionar elemento de fora	- Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar. - Experiência de 2 anos de magistério.
Coordenador de Programa (Comissão)	Indicação do Chefe da área	Experiência de 5 anos em Serviços semelhantes ao do Programa a Coordenar



Anexo II

CARGO	MÓDULO
Coordenador Pedagógico (Comissão)	120 alunos ou mínimo de 2 Programas em atividade
Diretor de Escola (Comissão)	5 a 15 classes ou turmas em EMEI, ou Creches

